



#### DECRETO Nº 3043, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o parágrafo 1º do artigo 127 da Lei nº 2.360/2001 e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito deste Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72, da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas sobre consignações na folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo do Município da Serra e o inteiro teor do processo administrativo nº 51.700/2013,

#### DECRETA:

**Art. 1º** O processamento das consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, de que trata o parágrafo 1º artigo 127 da Lei nº 2.360/2001, fica regulamentado segundo as disposições deste Decreto;

#### Art. 2° Considera-se, para fins deste Decreto:

- I Consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;
- II Consignante: órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional que procede os descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;
- III Consignado: servidor público municipal, integrante da administração pública direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, que por contrato que tenha estabelecido com o consignatário autorizou o desconto da consignação;
- IV Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial, tais como:



- a) Contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência;
- b) Obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- c) Pensão alimentícia judicial;
- d) Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- e) Reposição e indenização ao erário;
- f) Contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do artigo 8°, inciso IV, da Constituição Federal; e
- g) Outros descontos autorizados por lei.
- V Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do servidor interessado, na forma deste Decreto, tais como:
- a) Contribuição em favor de associações, sindicatos e demais entidades;
- b) Amortização de empréstimos pessoais e financiamento, inclusive realizados por intermédio de cartões de benefícios ou de créditos, concedidos pelas instituições referidas no artigo 3°, alínea "c";
- c) Convênios destinados ao reembolso de despesas com medicamentos, mensalidade escolar;
- d) Plano de saúde ou odontológico;
- e) Prêmio de seguro;
- f) Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor.

# Art. 3º Poderão ser consignatários para fins deste Decreto:

- a) As associações de classe constituídas por servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- b) Os sindicatos de trabalhadores;
- c) Bancos públicos ou privados;
- d) Instituições de ensino;
- e) Instituições privadas regularmente constituídas.
- Art. 4º A habilitação e credenciamento dos consignatários dependerá de prévia análise de competência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, ou pelos órgãos responsáveis pela administração de pessoal e pelo departamento jurídico, no caso das autarquias e fundações, a quem caberão o acompanhamento e a gestão do Sistema.
- Parágrafo 1º Na análise do pedido de credenciamento deverá ser observado o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida e o atendimento das condições exigidas.
- Parágrafo 2º Os requerimentos de habilitação e credenciamento serão dirigidos ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, e deverão conter os seguintes documentos autenticados em cartórios, salvo aqueles expedidos via internet com autenticação digital, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos posteriormente, observando a natureza e espécie da consignação pretendida:



- a) Indicação da espécie de consignação pretendida;
- b) Estatuto ou Contrato Social vigente;
- c) Ata da última eleição de Diretoria ou última alteração contratual;
- d) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- e) Certidões de regularidade fiscal junto a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- f) Certidões Negativas de Tributos;
- g) Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS e FGTS;
- h) Ata que institui valor da mensalidade associativa ou sindical;
- i) Autorização de funcionamento do Banco Central;
- j) Último balanço publicado;
- k) Certidão de regularidade junto a Superintendência de Seguros Privados SUSEP;
- 1) Registro na Agência Nacional de Saúde ANS como instituidora de Plano de Saúde.

Parágrafo 3º Sendo autorizada a habilitação e o credenciamento do consignatário, o Departamento de Recursos Humanos providenciará o cadastro do consignatário no Sistema de Consignações – eConsig, e providenciará a concessão de código de processamento específico para cada consignatário e para cada serviço oferecido, sendo vedada a averbação de consignação para operação diversa daquela autorizada, bem como a negociação de operações casadas.

Art. 5º Poderá ocorrer o descredenciamento ou a inabilitação do consignatário quando:

- a) Ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- b) Cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento;
- c) Constatada irregularidade no cadastramento ou processamento da consignação;
- d) Constatada irregularidade na operação que implique em vício insanável;
- e) Deixar de prestar esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante;
- f) Deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no artigo 11;
- g) Constatada reincidência no lançamento de desconto de consignação indevido ou não autorizado pelo servidor;
- h) Comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração pública, mediante fraude, simulação, ou dolo.
- Art. 6º A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor ativo, aposentado ou pensionista não poderá exceder mensalmente o limite de 70% (setenta por cento) de sua remuneração, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único. Para efeito deste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput deste artigo, a soma dos vencimentos e vantagens permanentes do servidor ativo, excluídas as vantagens de caráter eventual, e os proventos dos aposentados e pensionistas.

Art. 7º A margem consignável será informada por meio do Sistema eConsig.





Parágrafo 1º Quando o servidor solicitar o saldo devedor, a consignatária deve informar o saldo no Sistema eConsig no prazo máximo de 02 dias úteis, a contar da data de solicitação.

Parágrafo 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 02 dias úteis para liquidação no Sistema eConsig, da solicitação de cancelamento do contrato e a liquidação antecipada feita pelo servidor.

Parágrafo 3º As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema eConsig os registros e atualizações das taxas de empréstimos, TAC e demais encargos financeiros praticados.

Parágrafo 4º Nos casos de cartão de beneficio ou crédito, a reserva da margem deve ser cancelada juntamente com o cartão.

Art. 8º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

Parágrafo 1º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no artigo 6º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, prevalecendo a consignação contratada há mais tempo, observando-se, porém, a seguinte ordem de prioridade:

- a) Plano de Saúde;
- b) Seguro de Vida;
- c) Pensão Alimentícia Voluntária;
- d) Contribuição para associações de classe dos servidores;
- e) Amortização de empréstimos ou financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de benefícios ou de crédito concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;
- f) Demais contribuições facultativas autorizadas pelo servidor.

Parágrafo 2º Caberá ao servidor providenciar junto a entidade o recolhimento das consignações não efetivadas, não se responsabilizando o Município, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 9º Os valores descontados dos servidores consignados serão repassados aos consignatários conforme acordado em Convênio ou Termo de Compromisso, observadas a data do efetivo desconto.

Art. 10 Os descontos em folha de pagamento, ressalvados os compulsórios, somente serão autorizados mediante a concordância expressa do servidor.

Parágrafo Único. A entidade consignatária fica responsável pela guarda da autorização ou contrato formal de desconto em folha de pagamento, de que trata este artigo, pelo período de 05 anos, estando obrigada a sua apresentação no prazo máximo de 02 dias úteis quando solicitada pelo Município.



Art. 11 Havendo desconto não autorizado pelo servidor ou indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, com exposição sucinta dos fatos.

Parágrafo 1º Comprovado o equívoco no lançamento do desconto, a consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento ao servidor, sob pena de ser retido o repasse dos valores referentes as demais consignações devidas a consignatária.

Parágrafo 2º A reincidência do equívoco acarretará em penalidade prevista no artigo 5º, alínea "g".

**Art. 12** A consignação facultativa pode ser cancelada pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, mediante solicitação por escrito, o qual ficará condicionado a prévia e expressa anuência do consignatário.

Parágrafo Único. Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já estiver processada, a cessação ou concessão dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a consignante.

Art. 13 A consignação em Folha de Pagamento não implica em co-responsabilidade dos órgãos e entidades consignantes por dívidas e compromissos assumidos pelo servidor consignante junto as consignatárias.

Parágrafo Único. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor consignado.

Art. 14 Em caso de alteração das normas que regem a consignação em folha de pagamento, as consignações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos para as consignatárias.

**Art. 15** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 10.486/1999, 4.769/2011 e 6.877/2012.

Palácio Municipal em Serra, aos 23 de agosto de 2013.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

gmsp